

Lei n.º 1.638, de 12 de junho de 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) as diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o exercício de 2026, compreendendo:

- I – As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – As Metas e Riscos Fiscais;
- III – A Estrutura e as Diretrizes dos Orçamentos;
- IV - Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas;
- V - Das Normas Relativas ao Controle de Custos;
- VI - Da Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- VII – As Diretrizes para Execução dos Orçamentos;
- VIII – As Diretrizes sobre Alterações na Legislação Tributária;
- IX- As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- X – Do Não Atingimento das Metas Fiscais;
- XI - Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- XII – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- XIII - A Transparência da Gestão Fiscal;
- XIV – As Disposições Gerais;
- XV– Anexo I de Metas Fiscais;
- XVI – Anexo II de Riscos Fiscais;
- XVII - Das políticas de fomento.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026.

Seção II

Gabinete do Prefeito

Dos Gastos Municipais

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – Carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

Seção III

Das Receitas do Município

Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º - Para fins de estimativa das receitas será considerado:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2022 a 2024) e a previsão de 2025.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa:

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§4º - Qualquer alteração na Legislação Tributária para o exercício financeiro de 2026 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a fim de que possas as mesmas ser incluídas na previsão da receita. ✓

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º - A Administração Pública Municipal elegerá como Prioridades e Metas para o exercício de 2026 as Ações do Plano Plurianual para o período de 2026-2029.

§1º - As Prioridades e Metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

§2º Poderá ser procedida a adequação das Prioridades e Metas de que trata o caput deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2026, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§3º - Nesse exercício, excepcionalmente, o Anexo de Metas e Prioridades será disposto junto a Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual - PPA para o período de 2026-2029.

§4º - O Anexo de Metas e Prioridades não se constitui de todos os programas e ações e sim, daqueles considerados estratégicos por sua capacidade de impactar e construir, a médio e longo prazos, o projeto de desenvolvimento do município evidenciado no Plano Plurianual.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PPA (2026-2029), e as ações prioritárias nele contempladas para 2026 deverão estar em consonância com as prioridades e metas previstas na presente Lei.

§2º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, o Poder Executivo e Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

Art. 10 - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2026, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Gabinete do Prefeito

Art. 11 - Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 12 - Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Da Organização dos Orçamentos

Art. 13 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

Art. 14 - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º - Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§3º - As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no §1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – Atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – Atividades de manutenção administrativa;
- III – Outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – Atividades finalísticas; e
- V – Projetos.

§4º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações. ✓

Gabinete do Prefeito

Art. 15 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – A Fundos Especiais;
- II – Às ações de Saúde e Assistência Social;
- III – Ao Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – À manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 16 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto e transferências constitucionais, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Complementar 141, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2026 já fixar tais valores mínimos.

Art. 17 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 18 - Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 19 - Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 20 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar fontes de recurso, elementos, e ou subelementos de despesas dentro das ações pré-existentes visando a segregação das naturezas de despesas para controle de custos e para a correta classificação destas.

Parágrafo Único – Quando a criação for de subelementos, este poderá ser dotado com parte dos créditos orçamentários de sua respectiva conta sintética sem onerar o limite de créditos adicionais.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – Texto da Lei;
- II – Quadros Orçamentários Consolidados;
- III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;
- V – Discriminação na Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – Demonstrativo da renúncia da Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. ✓

Gabinete do Prefeito

Art. 22 – Para efeito do disposto neste capítulo, O Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Pública Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 23 - A execução orçamentária dos Poderes poderá ser realizada através de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária, sendo:

I – Descentralização interna de crédito ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e

II – Descentralização externa de crédito ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro e dependerá, quando necessário, de celebração de convênio ou instrumento congênere.

§ 1º As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com remanejamentos, transferências e transposições, pois, não:

I – Modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias;

II – Alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Seção II
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 25 - A compensação de que trata o Art. 17, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento de respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

Art. 26 – O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2026, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução desta Lei. ✓

Gabinete do Prefeito

Seção III

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos
Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

Art. 27 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Após finalização da arrecadação do exercício de 2025, comprovada pela emissão do Balanço Geral, havendo diferença do resultado da aplicação do percentual, conforme *caput* deste artigo, em confronto com os créditos autorizados para o Legislativo na LOA 2026, a diferença positiva deverá ser anulada no Executivo e suplementada no Legislativo. Sendo negativa a diferença, deverá ser anulada no Legislativo e suplementada no Executivo.

§ 2º As dotações que porventura vierem a ser suplementadas e anuladas em obediência ao *caput* deste artigo, ficam a critério do respectivo Poder.

§ 3º Do período entre janeiro de 2026 até a publicação do Balanço geral do exercício de 2025, o duodécimo da Câmara de Vereadores corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total de créditos autorizados para o Poder Legislativo na LOA 2026 com respeito as disposições do Inciso III, parágrafo 2º do Art. 29A da Constituição Federal de 1988.

Art. 28 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Ao final do exercício financeiro, o superávit financeiro dos recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

Art. 29 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

§ 1º O Poder Legislativo, em observância ao *caput*, deve tomar as medidas necessárias para atendimento do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540 de 5 de novembro de 2020.

Seção IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 30 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público. ✓

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

Seção V

**Da Transferência de Recursos Para as Entidades da
Administração Indireta**

Art. 31 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em Lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

Seção VI

Das Transferências de Recursos Para o Setor Privado

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – Sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dos anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

Seção VII

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 33 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social. ✓

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 34 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por Lei específica para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

Seção IX

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 35. Em atendimento ao disposto na alínea e do inciso I do caput do art. 4º e no § 3º do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na LOA e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das Gestões Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Dos Créditos Adicionais

Art. 36 - A Lei Orçamentária, autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, por anulação parcial ou total, com percentual de 30% (trinta por cento) da receita prevista para o exercício de 2026. ✓

Gabinete do Prefeito

Art. 37 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2026 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Seção II
Transposição, Remanejamento e Transferência
De Dotações Orçamentárias

Art. 38 - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das Leis Orçamentárias, entende-se por:

I – Remanejamento são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II – Transposição são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

III – Transferência são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 - As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2025, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e ✓

Gabinete do Prefeito

h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 40 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 38 ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os decretos referidos no *caput* deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 41 - Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 42 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, as despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Caso o município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2026, já esteja acima do limite previsto no art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art. 43 - No Exercício de 2026, caso a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência e calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

Art. 44 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto na letra “b”, inciso III do Art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

Art. 45 - Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, a realizar concurso público no exercício de 2026 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para a Administração Pública Municipal. ✓

Gabinete do Prefeito

Art. 46 - Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2026, dependerá de autorização especial prévia do Prefeito e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 47 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 §1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I – Concessão e aumento de remuneração, através de reajuste/alteração, inclusive como forma de revisão geral anual;
- II – Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III – Reforma do plano de cargos e carreiras do magistério público municipal;
- IV – Reforma do plano de cargos e carreiras do Legislativo Municipal;
- V – Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI – Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII – Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII – Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação;
- IX – Concessão de aumento de subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os Arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando de sua implantação.

CAPÍTULO VIII
DO NÃO – ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS ✓

Gabinete do Prefeito

Art. 48 - A limitação de empenho prevista nesta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Aquisição de material de consumo;
- d) Realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Aquisição de material de consumo;
- d) Realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujo despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;

II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a manutenção do ensino;

III – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

IV – Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;

V – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do município;

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais e deve ser aplicada as despesas fixadas vinculadas as fonte de recurso que lhe deram causa, obedecendo as limitações deste artigo.

Art. 49 - O Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo Único – Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, de acordo com as disciplinas legais vigentes.

CAPÍTULO IX
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS ✓

Gabinete do Prefeito

Art. 50 - O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município, será elaborado obedecendo-se os ditames das normas, regulamentos e procedimentos dispostos na legislação previdenciária vigente, nos termos preconizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas.

Art. 51 - O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 52 - A Lei Orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública Municipal, nos termos dos contratos firmados.

Art. 53 - Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

CAPÍTULO XI
DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 54 - O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - O Relatório de Gestão Fiscal;
- V - As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

CAPÍTULO XII
DAS POLÍTICAS DE FOMENTO

Art. 55 - O Poder Executivo municipal poderá fomentar programas e projetos alinhados com o Planejamento Estratégico e as Metas e Prioridades, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas no PPA de 2026-2029, que visem a: ✓

Gabinete do Prefeito

- I – financiar projetos de inserção produtiva em Marechal Deodoro;
- II - diminuir a pobreza, capitalizando grupos formais e informais, através da criação de microempresas ou da capacitação para o mercado laboral, trazendo impactos positivos na recuperação da autoestima da comunidade;
- III - cooperativas de produção podem ser capitalizadas;
- IV - Fortalecer micro e pequenas empresas para ampliar a geração de empregos e rendimentos;
- V - Incentivar instituições governamentais e o avanço da agricultura urbana periurbana;
- VI - Incentivar cooperativas e associações produtivas;
- VII - Organizar mercados livres;
- VIII - Fortalecer e uniformizar os negócios do litoral;
- IX - Apoiar com iniciativas de incentivo ao crédito, empreendedorismo, inclusão digital e econômica, visando o progresso do Município.

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 56 - Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo com a União ou Estados, com vistas:

- I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do município;
- III – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- V – A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 57 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores.

Art. 58 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2026, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual para o quadriênio de 2026/2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 2º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I - Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) manutenção e desenvolvimento da educação; ✓

Gabinete do Prefeito

d) ação de serviços públicos de saúde.

Art. 59 - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida Municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 60 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 61 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção do Poder Executivo até o final da última sessão do Legislativo do Exercício de 2025, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos) do orçamento previsto para 2026, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda sua sanção e publicação.

Art. 62 - Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 12 de junho de 2025.



André Luiz Barros da Silva

Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento	5.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de despesas discricionárias	5.000.000,00
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos de RPPS	2.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de despesas discricionárias	2.000.000,00
Assistência a epidemias	4.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	4.500.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	11.500.000,00	SUBTOTAL	11.500.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	4.000.000,00	Adequação da despesa pela redução e limitação de gastos, respeitando a fonte de recurso de origem.	4.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	4.000.000,00	SUBTOTAL	4.000.000,00
TOTAL	15.500.000,00	TOTAL	15.500.000,00

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável SEMFIN, 13/mai/2025, 10h e 05m

ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS I - RECEITAS
2026

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	628.329.975,70	658.416.165,22	684.264.063,31
Receta Tributária	127.847.739,62	132.667.238,78	137.527.206,35
Impostos	121.178.287,23	125.745.581,84	130.350.134,82
Taxas	6.669.452,39	6.921.656,94	7.177.071,53
Receta de Contribuições	35.397.303,43	36.809.972,52	38.206.749,96
Receta Patrimonial	21.897.648,08	22.698.483,32	23.518.652,13
Transferências Correntes	110.309.787,91	114.576.106,91	118.839.287,95
Transferências Intergovernamentais	110.309.787,91	114.576.106,91	118.839.287,95
Transferências da União	110.309.787,91	114.576.106,91	118.839.287,95
Cota-Parte do FPM	72.993.161,86	75.912.888,33	78.797.578,09
Transferências de Recursos do SUS - FMS	37.316.626,05	38.663.218,58	40.041.709,86
Outras Receitas Correntes	332.877.496,66	351.664.363,69	366.172.166,92
Multa e Juros de Mora	269.920,03	280.559,40	291.122,89
Receta da Dívida Ativa Tributária	6.484.141,82	6.743.507,49	6.999.760,77
Demais Receitas Correntes	326.123.434,81	344.640.296,80	358.881.283,26
RECEITAS DE CAPITAL	22.062.557,25	23.554.746,75	25.064.162,89
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	22.062.557,25	23.554.746,75	25.064.162,89
TOTAL	650.392.532,95	681.970.911,97	709.328.226,20

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMPIN, Data de emissão 13/mar/2025, hora de emissão 10h e 20m

1. - A estimativa da Receita de tributos foi realizada através da análise de arrecadação de anos anteriores em comparação com o cenário das atividades econômicas atuais, tendo como base principal o combate a sonegação fiscal bem como reavaliação das políticas de arrecadação dos créditos da dívida ativa.
2. - Na projeção de outras receitas, foi verificado a arrecadação realizada no 1º quadrimestre de 2025. Aplicado à base de cálculo, sem prejuízo suas variações, bem como as projeções de crescimento baseado no crescimento sugerido pelo Banco Central do Brasil.
3. - Também foi levado em consideração a perspectiva de obtenção de recursos através de convênios firmados entre os Governos Federal e Estadual.
4. - A Secretaria de Tesouro Nacional instituiu o novo e mentário das receitas para o exercício de referência, alterando assim a codificação das Portadoras Receitas de Multas e Juros de mora e Dívida Ativa Tributária, estão dispostas no grupo de receitas tributárias, juntos com suas respectivas receitas originárias.


ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
1.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA
2026

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	78.460.491,96	—
2024	96.240.776,19	18,47 %
2025	99.499.589,19	3,28 %
2026	127.847.739,62	22,17 %
2027	132.667.238,78	3,77 %
2028	137.527.206,35	3,66 %

Contribuições

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	21.856.357,42	—
2024	26.857.306,35	18,62 %
2025	22.647.557,56	(18,59) %
2026	35.397.303,43	36,02 %
2027	36.809.972,52	3,99 %
2028	38.206.749,96	3,79 %

Receita Patrimonial

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	18.911.073,91	—
2024	21.599.664,57	12,45 %
2025	19.595.654,75	(10,23) %
2026	21.897.648,08	10,51 %
2027	22.698.483,32	3,66 %
2028	23.518.652,13	3,61 %

Receita Agropecuária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	0,00	—
2024	0,00	0,00 %
2025	0,00	0,00 %
2026	0,00	0,00 %
2027	0,00	0,00 %
2028	0,00	0,00 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
1.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA
2026

Receita Industrial

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	0,00	—
2024	0,00	0,00 %
2025	0,00	0,00 %
2026	0,00	0,00 %
2027	0,00	0,00 %
2028	0,00	0,00 %

Receita de Serviços

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	1.993.090,23	—
2024	0,00	0,00 %
2025	2.065.240,10	100,00 %
2026	0,00	0,00 %
2027	0,00	0,00 %
2028	0,00	0,00 %

Transferências Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	284.557.343,94	—
2024	383.019.574,24	25,71 %
2025	307.386.434,46	(24,61) %
2026	396.601.334,27	22,49 %
2027	417.797.052,51	5,34 %
2028	434.730.894,40	4,05 %

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	1.113.364,90	—
2024	61.710.205,11	98,20 %
2025	1.153.668,71	(5.249,04) %
2026	1.738.299,69	33,63 %
2027	1.801.861,45	3,66 %
2028	1.866.624,68	3,59 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
1.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA
2026

Operações de Crédito

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	7.500.000,00	—
2024	17.500.000,00	57,14 %
2025	7.771.500,00	(125,18) %
2026	0,00	0,00 %
2027	0,00	0,00 %
2028	0,00	0,00 %

Alienação de Bens

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	0,00	—
2024	176.882,03	100,00 %
2025	0,00	0,00 %
2026	0,00	0,00 %
2027	0,00	0,00 %
2028	0,00	0,00 %

Amortização de Empréstimos

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	0,00	—
2024	0,00	0,00 %
2025	0,00	0,00 %
2026	0,00	0,00 %
2027	0,00	0,00 %
2028	0,00	0,00 %

Transferências de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	15.037.408,94	—
2024	12.931.403,78	(16,29) %
2025	15.581.763,15	17,01 %
2026	22.062.557,25	29,37 %
2027	23.554.746,75	6,76 %
2028	25.064.162,89	6,41 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA
2026

RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	18.140.355,84	—
2024	28.051.127,32	35,33 %
2025	18.797.036,71	(49,23) %
2026	44.847.650,61	58,09 %
2027	46.641.556,64	4,00 %
2028	48.413.935,79	3,80 %

RECEITAS DE CAPITAL - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	0,00	—
2024	0,00	0,00 %
2025	0,00	0,00 %
2026	0,00	0,00 %
2027	0,00	0,00 %
2028	0,00	0,00 %

(R) DEDUÇÕES DA RECEITA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	0,00	—
2024	0,00	0,00 %
2025	0,00	0,00 %
2026	0,00	0,00 %
2027	0,00	0,00 %
2028	0,00	0,00 %

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIM, Data de emissão 13/mai/2025, hora de emissão 11h e 24m

1. - Este demonstrativo reflete a mesma metodologia utilizada no Anexo I


ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS II - DESPESAS
2026

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (I)	552.209.120,40	580.282.757,08	603.797.277,49
Pessoal e Encargos Sociais	346.788.145,42	361.639.175,15	373.657.202,04
Juros e Encargos da Dívida	567.530,29	557.156,42	576.656,89
Outras Despesas Correntes	204.853.444,69	218.086.425,51	229.563.418,56
DESPESAS DE CAPITAL (II)	92.097.124,18	95.358.414,99	98.960.678,69
Investimentos	87.567.821,25	90.911.903,10	94.358.538,89
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização Financeira	4.529.302,93	4.446.511,89	4.602.139,80
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	6.086.288,37	6.329.739,90	6.570.270,02
TOTAL (IV) = (I + II + III)	650.392.532,95	681.970.911,97	709.328.226,20

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMPFIN, Data de emissão 13/mar/2025, hora de emissão 11h e 32m

Na fixação das despesas foi levado em consideração sua série histórica de empenhos em conjuntos com as atualizações dos exercícios de 2025 e com perspectiva de frustração da atividade econômica, baseado nas políticas econômicas adotadas pelo Governo Federal para o cenário do período de 2023 e 2024.



ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS DESPESAS
2026

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	242.444.260,44	—
2024	208.398.686,18	(16,34) %
2025	253.912.510,80	17,93 %
2026	346.788.145,42	26,78 %
2027	361.639.175,15	4,28 %
2028	373.657.202,04	3,32 %

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	847.955,84	—
2024	426.880,73	(98,64) %
2025	520.111,48	17,93 %
2026	567.530,29	8,36 %
2027	557.156,42	(1,83) %
2028	576.656,89	3,50 %

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	155.672.671,55	—
2024	124.332.194,57	(25,21) %
2025	151.486.345,85	17,93 %
2026	204.853.444,69	26,05 %
2027	218.086.425,51	6,46 %
2028	229.563.418,56	5,26 %

INVESTIMENTOS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	68.179.709,98	—
2024	65.866.114,33	(3,51) %
2025	80.251.273,70	17,93 %
2026	87.567.821,25	8,36 %
2027	90.911.903,10	3,82 %
2028	94.358.538,89	3,79 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS PRINCIPAIS DESPESAS
2026

AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	4.335.702,50	—
2024	3.406.817,48	(27,27) %
2025	4.150.866,42	17,93 %
2026	4.529.302,93	8,36 %
2027	4.446.511,89	(1,83) %
2028	4.602.139,80	3,50 %

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$	VARIAÇÃO %
2023	0,00	—
2024	3.428.542,66	100,00 %
2025	4.177.336,38	17,93 %
2026	6.086.288,37	31,36 %
2027	6.329.739,90	4,00 %
2028	6.570.270,02	3,80 %

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMPIN, Data de emissão 13/mar/2024, hora de emissão 11h e 32m

1.- Este demonstrativo reflete a mesma metodologia do Anexo II.


ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA
PREFEITO

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	373.092.240,60	14,995%	108,86%	573.959.036,07	20,526%	145,85%	200.866.795,47	53,84%
Receitas Primárias (I)	339.968.032,74	13,663%	99,19%	573.331.196,29	20,504%	145,69%	233.363.163,55	68,64%
Despesa Total	378.867.129,53	15,227%	110,54%	607.240.896,45	21,716%	154,31%	228.373.766,92	60,28%
Despesas Primárias (II)	371.210.918,07	14,919%	108,31%	612.992.913,88	21,922%	155,77%	241.781.995,81	65,13%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-31.242.885,33	-1,256%	-9,12%	-39.661.717,59	-1,418%	-10,08%	-8.418.832,26	26,95%
Dívida Pública Consolidada	14.371.998,79	0,578%	4,19%	36.714.686,00	1,313%	9,33%	22.342.687,21	155,46%
Dívida Consolidada Líquida	-72.427.255,12	-2,911%	-21,13%	-32.257.356,90	-1,154%	-8,20%	40.169.898,22	-55,46%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-28.665.949,54	-1,152%	-8,36%	-20.278.333,08	-0,725%	-5,15%	8.387.616,46	-29,26%

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 12/mai/2025, hora de emissão 19h e 54m

ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	380.302.507,74	373.092.240,60	-2%	462.038.437,70	24%	585.701.803,03	27%	609.129.875,15	4%	632.276.810,41	4%
Receitas Primárias (I)	337.018.518,15	339.968.032,74	1%	439.483.358,56	29%	570.123.205,32	30%	593.537.820,74	4%	616.706.593,69	4%
Despesa Total	380.302.507,74	378.867.129,53	0%	462.038.437,70	22%	586.103.440,44	27%	478.199.283,04	-18%	494.925.757,90	3%
Despesas Primárias (II)	355.517.479,78	371.210.918,07	4%	451.278.180,83	22%	579.432.869,62	28%	601.514.776,00	4%	624.599.720,18	4%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-18.498.961,63	-31.242.885,33	69%	-11.794.822,27	-62%	-9.309.664,30	-21%	-7.976.955,26	-14%	-7.893.126,49	-1%
Dívida Pública Consolidada (DC)	20.045.767,43	14.371.998,79	-28%	17.933.301,15	25%	31.075.310,23	73%	26.302.142,58	-15%	22.262.133,48	-15%
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-43.761.305,58	-72.427.255,12	66%	-52.535.689,98	-27%	-27.302.767,57	-48%	-23.109.062,47	-15%	-19.559.510,47	-15%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-14.911.207,71	-28.665.949,54	92%	34.592.790,93	-221%	-4.954.589,33	-114%	-4.193.705,10	-15%	-3.549.551,99	-15%

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	365.324.214,93	358.397.925,65	-2%	443.840.958,41	24%	562.633.816,55	27%	566.995.319,00	1%	548.894.491,97	-3%	
Receitas Primárias (I)	323.744.974,21	326.578.321,56	1%	422.174.215,72	29%	547.668.785,13	30%	552.481.793,69	1%	535.377.617,63	-3%	
Despesa Total	365.324.214,93	363.945.369,39	0%	443.840.958,41	22%	563.019.635,39	27%	445.121.420,07	-21%	429.656.786,36	-3%	
Despesas Primárias (II)	341.515.350,41	356.590.699,39	4%	433.504.496,47	22%	556.611.786,38	28%	559.906.969,30	1%	542.229.827,90	-3%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-17.770.376,20	-30.012.377,83	69%	-11.330.280,75	-62%	-8.943.001,25	-21%	-7.425.175,61	-17%	-6.852.210,27	-8%	
Dívida Pública Consolidada	19.256.260,74	13.805.954,65	-28%	17.226.994,38	25%	29.851.402,72	73%	24.482.778,35	-18%	19.326.285,96	-21%	
Dívida Consolidada Líquida	-42.037.757,52	-69.574.692,72	66%	-50.466.560,98	-27%	-26.227.442,43	-48%	-21.510.569,06	-18%	-16.980.074,84	-21%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-14.701.995,35	-27.536.935,20	87%	33.230.346,71	-221%	-4.759.451,81	-114%	-3.903.619,34	-18%	-3.081.450,25	-21%	

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMPFIN, Data de emissão 13/mar/2025, hora de emissão 11h e 07m

ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA

Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ 1,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital		(54.816.970,85)	-42%	(99.527.592,37)	-182%	341.410.029,77	343,00%
Reservas		0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado		(75.930.744,65)	-58%	44.710.621,52	82%	(440.937.622,12)	-443,00%
TOTAL		(130.747.715,50)	-100,00%	(54.816.970,85)	-100,00%	(99.527.592,35)	-100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio		(454.388.820,14)	-71,00%	(448.132.776,54)	-99%	57.432.491,18	13,00%
Reservas		0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados		(183.672.491,58)	-29,00%	(6.256.043,60)	-1%	(505.565.267,72)	-113,00%
TOTAL		(638.061.311,72)	-100,00%	(454.388.820,14)	-100%	(448.132.776,54)	-100,00%

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMPIN, Data de emissão 13/mar/2025, hora de emissão 11h e 19m

1. A Evolução negativa do Patrimônio Líquido, em 2022, ocorre devido ao lançamento da Provisão Matemática do RPPS.


ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor		% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Valor		% PIB (b/PIB)	% RCL (b/RCL)	Valor		% PIB (c/PIB)	% RCL (c/RCL)
	Corrente (a)	Constante			Corrente (b)	Constante			Corrente (c)	Constante		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	585.701.803,03	562.633.816,55	158,44,522%	131,32%	609.129.875,15	566.995.319,00	161,55,200%	134,16%	632.276.810,41	548.894.491,97	164,40,295%	134,55%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	570.123.205,32	547.668.785,13	154,23,087%	1,30	593.537.820,74	552.481.793,69	157,41,671%	1,31	616.706.593,69	535.377.617,63	160,35,442%	1,31
Receitas Primárias Correntes	548.060.648,07	526.475.166,25	148,26,246%	1,25	569.983.073,99	530.556.369,09	151,16,958%	1,26	591.642.430,80	513.618.823,49	153,83,731%	1,26
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	127.847.739,62	122.812.429,99	345,53%	29,10%	132.961.649,20	123.764.464,33	352,6378%	29,28%	138.014.191,87	119.813.392,62	358,8609%	29,37%
Transferências Correntes	396.601.334,27	380.981.108,81	107,28,939%	90,28%	412.465.387,64	383.934.450,74	109,39,310%	90,85%	428.139.072,37	371.677.680,97	111,32,359%	91,11%
Demaís Receitas Primárias Correntes	23.611.574,18	22.681.627,45	638,745%	5,37%	24.556.037,15	22.857.454,03	651,269%	5,41%	25.489.166,56	22.127.749,90	662,763%	5,42%
Receitas Primárias de Capital	22.062.557,25	21.193.618,88	596,841%	5,02%	23.554.746,75	21.925.424,60	624,713%	5,19%	25.064.162,89	21.758.794,14	651,712%	5,33%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	586.103.440,44	563.019.635,39	158,55,388%	133,42%	478.199.283,04	445.121.420,07	126,82,689%	105,32%	494.925.757,90	429.656.786,36	128,68,929%	105,32%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	579.432.869,62	556.611.786,38	156,74,934%	1,32	601.514.776,00	559.906.969,30	159,53,234%	1,32	624.599.720,18	542.229.827,90	162,40,677%	1,33
Despesas Primárias Correntes	487.352.497,60	468.158.018,83	131,83,957%	1,11	506.846.597,51	471.787.150,76	134,42,467%	1,12	526.106.768,21	456.725.760,79	136,79,690%	1,12
Pessoal e Encargos Sociais	282.499.052,91	271.372.769,37	76,42,221%	64,31%	293.799.015,03	273.476.434,25	77,92,069%	64,71%	304.963.377,60	264.745.939,54	79,29,577%	64,90%
Outras Despesas Correntes	204.853.444,69	196.785.249,46	55,41,736%	46,63%	213.047.582,48	198.310.716,51	56,50,398%	46,92%	221.143.390,61	191.979.821,25	57,50,112%	47,06%
Despesas Primárias de Capital	87.567.821,25	84.118.944,52	23,68,902%	19,93%	90.911.903,10	84.623.371,14	24,11,144%	20,02%	94.338.538,89	81.914.885,09	24,53,486%	20,08%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	4.512.550,77	4.334.823,03	122,074%	1,03%	3.756.275,39	3.496.447,39	99,623%	0,83%	4.134.413,08	3.589.182,03	107,502%	0,88%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	64.690.729,92	62.142.872,16	171,5,712%	14,25%	67.265.573,23	62.612.698,39	174,9,022%	14,31%	69.821.665,01	60.613.843,04	181,5,485%	14,86%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	58.525.619,79	56.220.576,17	152,1,768%	12,45%	60.866.644,58	56.656.394,59	158,2,638%	12,95%	63.179.577,07	54.847.689,00	164,2,779%	13,45%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	64.289.092,51	61.757.053,32	167,1,628%	13,68%	66.860.656,21	62.235.790,17	173,8,493%	14,23%	69.401.361,15	60.248.967,29	180,4,556%	14,77%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	64.289.092,51	61.757.053,32	167,1,628%	13,68%	66.860.656,21	62.235.790,17	173,8,493%	14,23%	69.401.361,15	60.248.967,29	180,4,556%	14,77%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-9.309.664,30	-8.943.001,25	-251,847%	-0,02	-7.976.955,26	-7.425.175,61	-211,563%	-0,02	-7.893.126,49	-6.852.210,27	-205,235%	-0,02
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-15.073.137,02	-14.479.478,41	164,2,289%	0,14	-13.970.966,89	-13.004.571,20	167,4,491%	0,14	-14.114.910,57	-12.253.488,57	170,4,041%	0,14
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	15.732.537,95	15.112.908,69	-418,3,658%	-0,35	16.295.623,89	15.168.427,69	-426,5,691%	-0,35	16.873.737,85	14.648.491,95	-434,0,969%	-0,36
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	567.530,29	545.177,99	518,7,202%	0,44	557.156,42	518.616,96	528,8,912%	0,44	576.656,89	500.609,52	538,2,47%	0,44
Dívida Pública Consolidada (DC)	31.075.310,23	29.851.402,72	840,656%	7,07%	26.302.142,58	24.482.778,35	697,579%	5,79%	22.262.133,48	19.326.285,96	578,854%	4,74%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-27.302.767,57	-26.227.442,43	-738,600%	-6,21%	-23.109.062,47	-21.510.569,06	-612,893%	-5,09%	-19.559.510,47	-16.980.074,84	-508,581%	-4,16%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-4.954.589,33	-4.759.451,81	0,000%	0,00%	-4.193.705,10	-3.903.619,34	0,000%	0,00%	-3.549.551,99	-3.081.450,25	0,000%	0,00%

FONTE: Variáveis, Boletim Focus/BC de 9/5/25; Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMPFIN, Data de emissão 13/maio/2025, hora de emissão 15h e 05m

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado, estimado com base nos indicadores do Banco Central do Brasil. Produto Interno Bruto - PIB, estimado de acordo com projeção do IBGE para o Município.

VARIÁVEIS			
2026	2027	2028	
PIB real (crescimento % anual)	1,70	2,00	
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo	12,50	10,00	
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	5,90	5,82	
Inflação média (% anual) projetada com base no índice oficial	4,50	3,80	
Projeção do PIB do Município - R\$ milhares	3.696.557	3.770.488	
Receita Corrente Líquida - RCL	439.307.985	454.028.655	

ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

MARCELO DEBORDO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

RS 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	26.014.316,01	31.525.593,28	41.630.168,83
Receita de Contribuições dos Segurados	6.572.373,47	8.541.685,59	9.637.996,90
Civil	6.572.373,47	8.541.685,59	9.637.996,90
Ativo	6.542.099,01	8.464.953,78	9.478.345,78
Inativo	30.274,46	76.731,81	159.651,12
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	15.106.916,32	18.140.355,84	28.051.127,32
Civil	15.106.916,32	18.140.355,84	28.051.127,32
Ativo	15.106.916,32	18.140.355,84	28.051.127,32
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	4.280.642,08	4.710.719,53	3.210.404,12
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	4.280.642,08	4.710.719,53	3.210.404,12
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	54.384,14	132.832,32	730.640,49
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			485.527,74
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes	54.384,14	132.832,32	245.112,75
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	26.014.316,01	31.525.593,28	41.630.168,83
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios - Civil	28.669.177,54	33.010.032,72	38.551.077,41
Aposentadorias	25.642.766,92	29.662.644,23	34.939.452,06
Pensões	3.026.410,62	3.347.388,49	3.611.625,35
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	28.669.177,54	33.010.032,72	38.551.077,41
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	2.654.861,53	1.484.439,44	3.079.091,42
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	1.300.789,59	1.709.840,07	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	146.483,77		36.354.928,39
Investimentos e Aplicações	39.669.367,95	36.757.602,86	
Outro Bens e Direitos	1.554.883,70		1.926.163,03
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
RECEITAS CORRENTES	1.762.125,16	2.346.602,29	169.172,59
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	1.762.125,16	2.346.602,29	169.172,59
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.266.742,75	1.847.531,34	2.766.779,79
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	55.776,00	8.499,00	131.995,92
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.322.518,75	1.856.030,34	2.898.775,71
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	439.606,41	490.571,95	2.729.603,12
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			

P

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	60.075.637,43	41.569.342,65	18.506.294,78	28.514.635,48
2026	52.629.687,54	43.174.080,85	9.455.606,69	37.970.242,17
2027	54.097.101,34	43.817.099,54	10.280.001,80	48.250.243,97
2028	55.374.482,61	44.565.646,90	10.808.835,71	59.059.079,68
2029	56.513.644,01	44.813.100,51	11.700.543,50	70.759.623,18
2030	57.525.479,74	46.753.769,83	10.771.709,91	81.531.333,09
2031	58.385.929,95	47.790.885,95	10.595.044,00	92.126.377,09
2032	59.132.032,36	49.918.619,27	9.213.413,09	101.339.790,18
2033	59.757.615,09	51.307.131,65	8.450.483,44	109.790.273,62
2034	60.257.790,61	53.929.984,47	6.327.806,14	116.118.079,76
2035	60.664.229,56	55.971.984,81	4.692.244,75	120.810.324,51
2036	60.935.369,84	56.462.250,30	4.473.119,54	125.283.444,05
2037	61.139.468,90	58.286.757,17	2.852.711,73	128.136.155,78
2038	61.234.474,11	58.993.339,90	2.241.134,21	130.377.289,99
2039	61.270.198,55	60.217.159,56	1.053.038,99	131.430.328,98
2040	61.201.936,87	60.650.816,55	551.120,32	131.981.449,30
2041	61.077.878,22	61.125.260,06	47.381,84	131.934.067,46
2042	60.894.971,36	61.888.096,70	993.125,34	130.940.942,12
2043	60.644.963,89	61.784.279,02	1.139.315,13	129.801.626,99
2044	60.329.563,38	62.018.264,14	1.688.700,76	128.112.926,23
2045	59.978.452,78	62.133.303,94	2.154.851,16	125.958.075,07
2046	59.567.081,03	61.939.270,16	2.372.189,13	123.585.885,94
2047	59.112.389,76	61.333.470,16	2.221.080,40	121.364.805,54
2048	58.606.759,53	60.396.475,75	1.789.716,22	119.575.089,32
2049	58.071.261,36	59.179.657,57	1.108.396,21	118.466.693,11
2050	57.492.520,91	57.653.185,92	160.665,01	118.306.028,10
2051	56.913.343,10	56.350.650,89	562.692,21	118.868.720,31
2052	56.289.851,88	55.042.112,13	1.247.739,75	120.116.460,06
2053	55.661.699,75	54.052.486,73	1.609.213,02	121.725.673,08
2054	54.986.608,17	53.174.233,88	1.812.374,29	123.538.047,37
2055	54.300.342,53	51.537.122,69	2.763.219,84	126.301.267,21
2056	53.602.489,38	50.101.033,34	3.501.456,04	129.802.723,25
2057	52.911.293,17	49.084.996,27	3.826.296,90	133.629.020,15
2058	10.731.886,83	48.196.306,79	37.464.419,96	96.164.600,19
2059	10.687.017,00	47.656.543,16	36.969.526,16	59.195.074,03
2060	10.687.201,92	47.198.484,85	36.511.282,93	22.683.791,10
2061	10.610.154,41	46.150.270,24	35.540.115,83	12.856.324,73
2062	10.586.304,87	45.380.043,77	34.793.738,90	47.650.063,63
2063	10.544.962,85	44.723.276,58	34.178.313,73	81.828.377,36
2064	10.526.074,96	44.542.728,12	34.016.653,16	115.845.030,52
2065	10.453.268,52	43.754.424,04	33.301.155,52	149.146.186,04
2066	10.413.601,35	42.892.629,12	32.479.027,77	181.625.213,81
2067	10.389.985,68	42.549.373,68	32.159.388,00	213.784.601,81
2068	10.335.962,66	41.865.223,99	31.529.261,33	245.313.863,14
2069	10.295.708,50	41.095.937,50	30.800.229,00	276.114.092,14
2070	10.288.322,27	40.934.549,69	30.646.227,42	306.760.319,56
2071	10.227.334,69	40.223.116,96	29.995.782,27	336.756.101,83
2072	10.200.205,84	39.703.343,47	29.503.137,63	366.259.239,46
2073	10.172.262,99	39.263.637,43	29.091.374,44	395.350.613,90
2074	10.150.544,60	38.943.516,98	28.792.972,38	424.143.586,28
2075	10.115.587,94	38.481.751,43	28.366.163,49	452.509.749,77
2076	10.097.584,27	38.110.997,57	28.013.413,30	480.523.163,07
2077	10.081.710,06	37.772.003,27	27.690.293,21	508.213.456,28
2078	10.069.482,14	37.549.497,60	27.480.015,46	535.693.471,74
2079	10.037.461,96	37.066.590,28	27.029.128,32	562.722.600,06
2080	10.021.829,03	36.666.549,52	26.644.720,49	589.367.320,55
2081	10.015.915,16	36.377.900,58	26.361.985,42	615.729.305,97
2082	10.003.314,95	36.195.843,23	26.192.528,28	641.921.834,25
2083	9.988.546,05	35.945.625,86	25.957.079,81	667.878.914,06
2084	9.983.938,06	36.018.530,24	26.034.592,18	693.913.506,24
2085	9.952.806,87	35.697.352,10	25.744.545,23	719.658.051,47
2086	9.938.137,03	35.362.762,03	25.424.625,00	745.082.676,47
2087	9.927.242,44	35.097.388,49	25.170.146,05	770.252.822,52
2088	9.903.246,46	34.711.929,95	24.808.683,49	795.061.506,01
2089	9.879.080,55	34.267.520,37	24.388.439,82	819.449.945,83
2090	9.844.672,48	33.684.392,22	23.839.719,74	843.289.665,57
2091	9.820.650,11	33.104.110,32	23.283.460,21	866.573.125,78
2092	9.781.021,50	32.572.030,23	22.791.008,73	889.364.134,51
2093	9.756.587,66	32.022.181,19	22.265.593,53	911.629.728,04
2094	9.740.831,71	31.714.249,42	21.973.417,71	933.603.145,75
2095	9.690.304,60	31.027.584,73	21.337.280,13	954.940.425,88
2096	9.663.683,55	30.489.188,30	20.825.504,75	975.765.930,63
2097	9.634.822,28	29.850.841,78	20.216.019,50	995.981.950,13
2098	9.617.529,74	29.369.103,10	19.751.573,36	1.015.733.523,49
2099	9.566.511,93	28.754.688,04	19.188.176,11	1.034.921.699,60

FONTE: Sistema CADPREV, Unidade Responsável FAPEN, Data de emissão 13/mar/2025, hora de emissão 11h e 58m

NOTA 1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não

deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)					R\$ 1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2026	2027	
TOTAL					-

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMPFIN, Data de emissão 13/mar/2025, hora de emissão 11h e 59m

Nota: Não houve estimativa de renúncia de receita para o exercício de referência nem posteriores.
Os efeitos da aplicação de Programas de recuperação fiscal são projetados na estimativa da receita da LOA, não havendo assim necessidade de figurar como renúncia.


ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2025	
Aumento Permanente da Receita		0,00
(-) Transferências Constitucionais		0,00
(-) Transferências ao FUNDEB		0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0,00
Redução Permanente de Despesa (II)		7.000.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		7.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0,00
Novas DOCC		0,00
Novas DOCC geradas por PPP		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		7.000.000,00

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 13/mai/2025, hora de emissão 12h e 01m

Nota: A redução permanente de despesa se dará, caso haja necessidade, pela indicação do Prefeito, sem prejuízo das obrigações constitucionais.


ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				RS 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	176.882,03	0,00	98.183,49	
Alienação de Bens Móveis	176.882,03	0,00	98.183,49	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	98.183,49	
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	98.183,49	
Investimentos	0,00	0,00	98.183,49	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	
SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2023 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2022 (i) = (Ic - II f)	
VALOR (III)	176.882,03	0,00	0,00	

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFN, Data de emissão 13/mai/2025, hora de emissão 11h e 45m

ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

Obras Públicas | Lei de Acesso a Informação | Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

#	Divisão	Status	Responsável	Objeto	Beneficiário	CPF/ CNPJ	Valor	Valor pago
49	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	RESTAURAÇÃO E ADAPTAÇÃO DA IGREJA DO ROSÁRIO DOS HOMENS PRETOS	A QUATRO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	35.631. 449/0001- 32	R\$ 1. 496. 203, 46	R\$ 1. 496. 203, 46
48	Obras Públicas	EM ANDAMENTO	LETÍCIA MONTEIRO	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS	ENGEMAT - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA	41157967/ 0001-69	R\$ 2. 328. 357, 35	R\$ 792. 975, 14
47	Obras Públicas	PRAZO DE EXECUÇÃO EXPIRADO / SEM EXECUÇÃO	CHRYSTHIAN ALMEIDA	URBANIZAÇÃO DA ORLA DO FRANCÊS- PAISAGISMO	TEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	07.185. 771/0001- 40	R\$ 324. 230, 74	R\$ 0. 00
46	Obras Públicas	CONCLUÍDA	SHEYLA PAIXÃO	REFORMA DA PRAÇA PADRE CÍCERO	CONSTRUTORA MESQUITA E SALVADOR LTDA	30.595. 989/0001- 94	R\$ 300. 572, 14	R\$ 300. 572, 14
45	Obras Públicas	EM ANDAMENTO	CHRYSTHIAN ALMEIDA	PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL.	AM3 ENGENHARIA LTDA - ME	16.628. 118/0001- 07	R\$ 3. 618. 722, 41	R\$ 2. 073. 142, 29
44	Obras Públicas	DISTRATADA	SHEYLA PAIXÃO	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO ACESSO AO POVOADO RIACHO VELHO (LOTE II)	AM3 ENGENHARIA LTDA - ME	16.628. 118/0001- 07	R\$ 2. 370. 026, 35	R\$ 0. 00
43	Obras Públicas	CONCLUÍDA	SHEYLA PAIXÃO	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO ACESSO AO POVOADO MASSAGUEIRA (LOTE I) MARINITA	ENGEMAT - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA	41.157. 967/0001- 69	R\$ 1. 812. 343, 75	R\$ 1. 623. 551, 51
42	Obras Públicas	CONCLUÍDA	VITOR CAVALCANTE	CONSTRUÇÃO DA CRECHE NEI - MASSAGUEIRA	CONSTRUTORA MESQUITA E SALVADOR LTDA	30.595. 989/0001- 94	R\$ 1. 970. 032, 82	R\$ 1. 928. 530, 57
41	Obras Públicas	CONCLUÍDA PARCIALMENTE	SHEYLA PAIXÃO	CONSTRUÇÃO DE DUAS PRAÇAS DE CONVIVÊNCIA NESTE MUNICÍPIO - LOT. ELDORADO (POV. PEDRAS) E RUA MARINITA DE GOUVEIA (POV. MASSAGUEIRA)	CRITÉRIO ENGENHARIA EIRELI	05.786. 268/0001- 14	R\$ 477. 071, 44	R\$ 376. 470, 48
40	Obras Públicas	PARALISADA	LETÍCIA MONTEIRO	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS DO POVOADO BARRA NOVA (RUA DOS CORNOS E RUA PROJETADA)	ENGEMAT - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA	41.157. 967/0001- 69	R\$ 442. 956, 72	R\$ 0. 00
39	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA GOV. DIVALDO	AM3 ENGENHARIA LTDA - ME	16.628. 118/0001- 07	R\$ 870. 671,	R\$ 746. 882,

#	Divisão	Status	Responsável	Objeto	Beneficiário	CPF/ CNPJ	Valor	Valor pago
				SURUAGY			25	72
38	Obras Públicas	CONCLUÍDA	SHEYLA PAIXÃO	CONSTRUÇÃO UBS PORTE 1 - TUQUANDUBA	FCM ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME	00.276. 467/0001- 69	R\$ 907. 469, 69	R\$ 860. 386, 98
37	Obras Públicas	DISTRATADA	VITOR CAVALCANTE	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA 6 SALAS - CONJUNTO GISLENE MATHEUS	CRITÉRIO ENGENHARIA EIRELI	05.786. 268/0001- 14	R\$ 3. 803. 197, 06	R\$ 3. 705. 706, 60
36	Obras Públicas	CONCLUÍDA	VITOR CAVALCANTE	DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ALTINA RIBEIRO	RGA ENGENHARIA EIRELI	04.068. 582/0001- 07	R\$ 3. 395. 947, 81	R\$ 3. 218. 621, 27
35	Obras Públicas	PARALISADA	LETÍCIA MONTEIRO	URBANIZAÇÃO DA ORLA DA PRAIA DO FRANCÊS - 2ª ETAPA	AM3 ENGENHARIA LTDA - ME	16.628. 118/0001- 07	R\$ 1. 520. 160, 96	R\$ 1. 064. 534, 79
34	Obras Públicas	EM ANDAMENTO	CHRYSTHIAN ALMEIDA	4ª ETAPA - ORLA DO CENTRO HISTÓRICO	CONY ENGENHARIA LTDA	41.167. 347/0001- 00	R\$ 1. 906. 750, 15	R\$ 1. 723. 660, 31
33	Obras Públicas	FINALIZADO (SEM SALDO CONTRATUAL)	SHEYLA PAIXÃO	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO (DESASSOREAMENTO) E LIMPEZA NOS RIOS ESTIVA E SUMAÚMA, BRAÇO DO RIACHO TRÊS CABEÇAS E ENGORDA DA PRAIA FLUVIAL LAGUNAR.	ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA	29.259. 187/0001- 24	R\$ 398. 000, 00	R\$ 0, 00
32	Obras Públicas	EM ANDAMENTO	LETÍCIA MONTEIRO	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL	KOD ENGENHARIA LTDA - EPP	22.866. 960/0001- 71	R\$ 3. 300. 000, 00	R\$ 0, 00
31	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS	VIA ENCOSTAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	13.596. 559/0001- 78	R\$ 1. 513. 253, 41	R\$ 1. 112. 588, 17
30	Obras Públicas	PRAZO DE EXECUÇÃO EXPIRADO / NÃO CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA COZINHA DO DRIVE DA COCADA	KOD ENGENHARIA LTDA - EPP	22.866. 960/0001- 71	R\$ 459. 380, 66	R\$ 142. 094, 86
29	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIACHO ESTIVA	L. PEREIRA & CIA LTDA	12.316. 402/0001- 89	R\$ 881. 998, 75	R\$ 860. 850, 32
28	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRA PARA REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DO LARGO DE NOSSO SENHOR DO BONFIM - TAPERAGUÁ	A QUATRO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	35.631. 449/0001- 32	R\$ 7. 302. 913, 74	R\$ 6. 072. 157, 59
27	Obras	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN	AQUISIÇÃO E	L & J CONSTRUÇÕES	21.186.	R\$	R\$

#	Divisão	Status	Responsável	Objeto	Beneficiário	CPF/ CNPJ	Valor	Valor pago
	Públicas		ALMEIDA	INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ÔNIBUS, MOTO-TAXI E EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA	LTDA	434/0001-06	400.100,00	54.150,00
26	Obras Públicas	PRAZO DE EXECUÇÃO EXPIRADO / NÃO CONCLUÍDA	SHEYLA PAIXÃO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIO PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM DIVERSAS RUAS	CONSTRUTORA SILCON LTDA - EPP	07.073.284/0001-95	R\$ 3.510,267,34	R\$ 315.436,59
25	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	OBRAS E SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - CREAS	PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	02.072.980/0001-63	R\$ 453.985,12	R\$ 415.371,00
24	Obras Públicas	EM ANDAMENTO	CHRYSTHIAN ALMEIDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSISTENTES NA RECEPÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, CLASSE II-A, EM CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS	ALAGOAS AMBIENTAL S/A	16.982.376/0001-89	R\$ 1.529,950,00	R\$ 1.500,479,14
23	Obras Públicas	DISTRATADA	VITOR CAVALCANTE	SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA TIPO 01	R. R. CONSTRUTORA EIRELI	24.533.891/0001-00	R\$ 2.200,867,89	R\$ 1.181,747,59
22	Obras Públicas	EM ANDAMENTO	CHRYSTHIAN ALMEIDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NAS COMUNIDADES RURAIS	CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI	18.286.438/0001-43	R\$ 499,549,24	R\$ 246,593,26
21	Obras Públicas	PRAZO DE EXECUÇÃO EXPIRADO / NÃO CONCLUÍDA	LETÍCIA MONTEIRO	SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS	CONSTRUTORA SILCON LTDA - EPP	07.073.284/0001-95	R\$ 603,597,97	R\$ 360,107,75
20	Obras Públicas	PRAZO DE EXECUÇÃO EXPIRADO / NÃO CONCLUÍDA	LETÍCIA MONTEIRO	SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS	CONSTRUTORA SILCON LTDA - EPP	07.073.284/0001-95	R\$ 434,691,58	R\$ 320,847,90
19	Obras Públicas	PRAZO DE EXECUÇÃO EXPIRADO / NÃO CONCLUÍDA	LETÍCIA MONTEIRO	SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS	CONSTRUTORA SILCON LTDA - EPP	07.073.284/0001-95	R\$ 204,907,10	R\$ 138,832,71
18	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA	CONSTRUTORA MESQUITA E	30.595.989/0001-	R\$ 461.	R\$ 461.

#	Divisão	Status	Responsável	Objeto	Beneficiário	CPF/ CNPJ	Valor	Valor pago
				CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	SALVADOR LTDA	94	292,05	292,05
17	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA URBANIZAÇÃO DA ORLA LACUSTRE DA MASSAGUEIRA	DACAL ENGENHARIA LTDA	06.935. 875/0001- 61	R\$ 1. 571. 282,04	R\$ 1. 562. 392,34
16	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO PERÍMETRO RURAL E VIAS NÃO PAVIMENTADAS	AM3 ENGENHARIA LTDA - ME	16.628. 118/0001- 07	R\$ 208. 145,00	R\$ 207. 575,00
15	Obras Públicas	EM ANDAMENTO	CHRYSTHIAN ALMEIDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO	ENGEMAT- ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA	41.157. 967/0001- 69	R\$ 8. 422. 561,86	R\$ 5. 746. 385,66
14	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS E URBANOS NA PRAIA DO FRANCÊS	TEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	07.185. 771/0001- 40	R\$ 2. 106. 945,96	R\$ 1. 403. 664,79
13	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	CONSULTORIA DE ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE CONVÊNIOS DE REPASSE DE RECURSOS PARA OBRAS; ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA; E GERENCIAMENTO DE CONTRATOS DE OBRAS	MACROGESTÃO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP	14.313. 250/0001- 96	R\$ 2. 774. 715,38	R\$ 2. 175. 330,27
12	Obras Públicas	CONCLUÍDA PARCIALMENTE	CHRYSTHIAN ALMEIDA	CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS RECANTO DA ILHA E UBS GISLENE MATHEUS	CP CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	12.070. 635/0001- 44	R\$ 1. 018. 175,51	R\$ 721. 724,71
11	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA	CONSTRUTORA SL EIRELI - EPP	18.286. 438/0001- 43	R\$ 1. 137. 214,	R\$ 1. 019. 888,

#	Divisão	Status	Responsável	Objeto	Beneficiário	CPF/ CNPJ	Valor	Valor pago
				RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO - ELEUZA GALVÃO E CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO - JOVIANO RODAS			56.	32
10	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA NO MUNICÍPIO (PRAÇA DA JUVENTUDE)	CONSTRUTORA SL EIRELI - EPP	18.286. 438/0001- 43	R\$ 2. 212. 477, 56	R\$ 2. 111. 330, 67
9	Obras Públicas	DISTRATADA	VITOR CAVALCANTE	CONSTRUÇÃO DA ESCOLA JONAS	M3 ENGENHARIA LTDA - EPP	14.974. 013/0001- 76	R\$ 1. 151. 715, 31	R\$ 657. 146, 00
8	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E ÁGUAS PLUVIAIS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO (RUA DO SOL + CASA DA SOPA)	VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA - EPP	08.418. 714/0001- 26	R\$ 987. 243, 14	R\$ 841. 227, 96
7	Obras Públicas	DISTRATADA	VITOR CAVALCANTE	SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ALTINA	MOTTA CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA - EPP	04.735. 888/0001- 61	R\$ 3. 194. 961, 10	R\$ 1. 371. 272, 74
6	Obras Públicas	DISTRATADA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS HABITACIONAIS DO PROGRAMA	CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA - EPP	05.541. 344/0001- 21	R\$ 2. 870. 000, 00	R\$ 467. 312, 79
5	Obras Públicas	EM ANDAMENTO	CHRYSTHIAN ALMEIDA	SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL	CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	15.581. 636/0001- 41	R\$ 4. 470. 536, 64	R\$ 2. 915. 762, 69
4	Obras Públicas	CONCLUÍDA	CHRYSTHIAN ALMEIDA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA URBANIZAÇÃO DA ORLA LACUSTRE DO SÍTIO HISTÓRICO DE MARECHAL DEODORO/AL	TEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	07.185. 771/0001- 40	R\$ 3. 456. 777, 19	R\$ 3. 434. 158, 51
3	Obras Públicas	EM ANDAMENTO	CHRYSTHIAN ALMEIDA	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM E DE	CONSTRUTORA SILCON LTDA - EPP	07.073. 284/0001- 95	R\$ 4. 400. 000, 00	R\$ 3. 061. 340, 78

#	Divisão	Status	Responsável	Objeto	Beneficiário	CPF/ CNPJ	Valor	Valor Pago
2	Obras Públicas	EM ANDAMENTO	LETÍCIA MONTEIRO	PASSEIOS EM DIVERSAS RUAS NA CIDADE DE MARECHAL DEODORO/AL EXECUÇÃO DE OBRAS DE SERVIÇOS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL	MAKRI CONSTRUÇÕES LTDA	05.425. 831/0001- 29	R\$ 17. 906. 569, 06	R\$ 0, 00

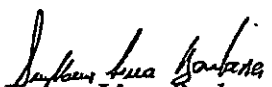


Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a Lei Municipal nº 1.638, de 12 de junho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências, fora afixada integralmente no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

Marechal Deodoro/AL, 12 de junho de 2025.


Aly Koerne Lima Barbosa

Secretário Municipal de Administração

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 1.638, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) as diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o exercício de 2026, compreendendo:

- I – As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – As Metas e Riscos Fiscais;
- III – A Estrutura e as Diretrizes dos Orçamentos;
- IV - Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas;
- V - Das Normas Relativas ao Controle de Custos;
- VI - Da Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- VII – As Diretrizes para Execução dos Orçamentos;
- VIII – As Diretrizes sobre Alterações na Legislação Tributária;
- IX- As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- X – Do Não Atingimento das Metas Fiscais;
- XI - Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- XII – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- XIII - A Transparência da Gestão Fiscal;
- XIV – As Disposições Gerais;
- XV– Anexo I de Metas Fiscais;
- XVI – Anexo II de Riscos Fiscais;
- XVII - Das políticas de fomento.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026.

Seção II

Dos Gastos Municipais

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – Carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

Seção III

Das Receitas do Município

Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;

- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º - Para fins de estimativa das receitas será considerado:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2022 a 2024) e a previsão de 2025.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§4º - Qualquer alteração na Legislação Tributária para o exercício financeiro de 2026 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a fim de que possas as mesmas ser incluídas na previsão da receita.

CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º - A Administração Pública Municipal elegerá como Prioridades e Metas para o exercício de 2026 as Ações do Plano Plurianual para o período de 2026-2029.

§1º - As Prioridades e Metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

§2º Poderá ser procedida a adequação das Prioridades e Metas de que trata o caput deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2026, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§3º - Nesse exercício, excepcionalmente, o Anexo de Metas e Prioridades será disposto junto a Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual - PPA para o período de 2026-2029.

§4º - O Anexo de Metas e Prioridades não se constitui de todos os programas e ações e sim, daqueles considerados estratégicos por sua capacidade de impactar e construir, a médio e longo prazos, o projeto de desenvolvimento do município evidenciado no Plano Plurianual.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PPA (2026-2029), e as ações prioritárias nele

contempladas para 2026 deverão estar em consonância com as prioridades e metas previstas na presente Lei.

§2º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, o Poder Executivo e Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

Art. 10 - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2026, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 11 - Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 12 - Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS

Seção I Da Organização dos Orçamentos

Art. 13 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

Art. 14 - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º - Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§3º - As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no §1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – Atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – Atividades de manutenção administrativa;
- III – Outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – Atividades finalísticas; e
- V – Projetos.

§4º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações.

Art. 15 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – A Fundos Especiais;
- II – Às ações de Saúde e Assistência Social;
- III – Ao Regime Próprio de Previdência Social;

IV – À manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 16 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto e transferências constitucionais, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Complementar 141, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2026 já fixar tais valores mínimos.

Art. 17 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 18 - Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 19 - Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 20 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar fontes de recurso, elementos, e ou subelementos de despesas dentro das ações pré-existentes visando a segregação das naturezas de despesas para controle de custos e para a correta classificação destas.

Parágrafo Único – Quando a criação for de subelementos, este poderá ser dotado com parte dos créditos orçamentários de sua respectiva conta sintética sem onerar o limite de créditos adicionais.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – Texto da Lei;
- II – Quadros Orçamentários Consolidados;
- III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;
- V – Discriminação na Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – Demonstrativo da renúncia da Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 22 – Para efeito do disposto neste capítulo, O Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Pública Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 23 - A execução orçamentária dos Poderes poderá ser realizada através de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária, sendo:

- I – Descentralização interna de crédito ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e
- II – Descentralização externa de crédito ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro e dependerá, quando necessário, de celebração de convênio ou instrumento congênere.

§ 1º As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com remanejamentos, transferências e transposições, pois, não:

- I – Modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias;

II – Alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 25 - A compensação de que trata o Art. 17, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento de respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2026, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos

Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 27 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Após finalização da arrecadação do exercício de 2025, comprovada pela emissão do Balanço Geral, havendo diferença do resultado da aplicação do percentual, conforme *caput* deste artigo, em confronto com os créditos autorizados para o Legislativo na LOA 2026, a diferença positiva deverá ser anulada no Executivo e suplementada no Legislativo. Sendo negativa a diferença, deverá ser anulada no Legislativo e suplementada no Executivo.

§ 2º As dotações que porventura vierem a ser suplementadas e anuladas em obediência ao *caput* deste artigo, ficam a critério do respectivo Poder.

§ 3º Do período entre janeiro de 2026 até a publicação do Balanço geral do exercício de 2025, o duodécimo da Câmara de Vereadores corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total de créditos autorizados para o Poder Legislativo na LOA 2026 com respeito as disposições do Inciso III, parágrafo 2º do Art. 29A da Constituição Federal de 1988.

Art. 28 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Ao final do exercício financeiro, o superávit financeiro dos recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

Art. 29 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

§ 1º O Poder Legislativo, em observância ao *caput*, deve tomar as medidas necessárias para atendimento do artigo 18 do Decreto Federal

Seção IV **Da Disposição Sobre Novos Projetos**

Art. 30 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

Seção V **Da Transferência de Recursos Para as Entidades da Administração Indireta**

Art. 31 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em Lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

Seção VI **Das Transferências de Recursos Para o Setor Privado**

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I - Sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II - Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dos anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS;
Certidão Negativa junto à Receita Federal;
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
Certidão Negativa junto ao FGTS.

Seção VII **Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

Art. 33 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 34 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por Lei específica para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:
Certidão Negativa junto ao INSS;
Certidão Negativa junto à Receita Federal;
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
Certidão Negativa junto ao FGTS.

Seção IX

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e à Avaliação dos Resultados

dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 35. Em atendimento ao disposto na alínea e do inciso I do caput do art. 4º e no § 3º do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na LOA e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das Gestões Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Dos Créditos Adicionais

Art. 36 - A Lei Orçamentária, autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, por anulação parcial ou total, com percentual de 30% (trinta por cento) da receita prevista para o exercício de 2026.

Art. 37 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2026 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Seção II

Transposição, Remanejamento e Transferência

De Dotações Orçamentárias

Art. 38 - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das Leis Orçamentárias, entende-se por:

I - Remanejamento são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II - Transposição são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

III - Transferência são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 - As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2025, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 40 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 38 ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os decretos referidos no *caput* deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 41 - Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 42 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, as despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único - Caso o município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2026, já esteja acima do limite previsto no art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art. 43 - No Exercício de 2026, caso a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I - Situações de emergência e calamidade pública;
- II - Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III - A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

Art. 44 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto na letra "b", inciso III do Art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

Art. 45 - Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, a realizar concurso público no exercício de 2026 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para a Administração Pública Municipal.

Art. 46 - Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2026, dependerá de autorização especial prévia do Prefeito e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 47 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 §1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I - Concessão e aumento de remuneração, através de reajuste/alteração, inclusive como forma de revisão geral anual;

II - Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;

III - Reforma do plano de cargos e carreiras do magistério público municipal;

IV - Reforma do plano de cargos e carreiras do Legislativo Municipal;

V - Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

VI - Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

VII - Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII - Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação;

IX - Concessão de aumento de subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os Arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando de sua implantação.

CAPÍTULO VIII

DO NÃO - ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 48 - A limitação de empenho prevista nesta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I - No Poder Executivo:

Diárias;

Serviço extraordinário;

Aquisição de material de consumo;

Realização de obras com recursos próprios.

II - No Poder Legislativo:

Diárias;

Serviço extraordinário;

Aquisição de material de consumo;

Realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujo despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a manutenção do ensino;
- III – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- IV – Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;
- V – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do município;

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais e deve ser aplicada as despesas fixadas vinculadas as fonte de recurso que lhe deram causa, obedecendo as limitações deste artigo.

Art. 49 - O Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo Único – Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, de acordo com as disciplinas legais vigentes.

CAPÍTULO IX DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Art. 50 - O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município, será elaborado obedecendo-se os ditames das normas, regulamentos e procedimentos dispostos na legislação previdenciária vigente, nos termos preconizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas.

Art. 51 - O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 52 - A Lei Orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública Municipal, nos termos dos contratos firmados.

Art. 53 - Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 54 - O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - O Relatório de Gestão Fiscal;
- V - As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

CAPÍTULO XII DAS POLÍTICAS DE FOMENTO

Art. 55 - O Poder Executivo municipal poderá fomentar programas e projetos alinhados com o Planejamento Estratégico e as Metas e

Prioridades, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas no PPA de 2026-2029, que visem a:

- I – financiar projetos de inserção produtiva em Marechal Deodoro;
- II - diminuir a pobreza, capitalizando grupos formais e informais, através da criação de microempresas ou da capacitação para o mercado laboral, trazendo impactos positivos na recuperação da autoestima da comunidade;
- III - cooperativas de produção podem ser capitalizadas;
- IV - Fortalecer micro e pequenas empresas para ampliar a geração de empregos e rendimentos;
- V - Incentivar instituições governamentais e o avanço da agricultura urbana periurbana;
- VI - Incentivar cooperativas e associações produtivas;
- VII - Organizar mercados livres;
- VIII - Fortalecer e uniformizar os negócios do litoral;
- IX - Apoiar com iniciativas de incentivo ao crédito, empreendedorismo, inclusão digital e econômica, visando o progresso do Município.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo com a União ou Estados, com vistas:

- I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do município;
- III – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- V – A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 57 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores.

Art. 58 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2026, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual para o quadriênio de 2026/2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 2º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I - Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) manutenção e desenvolvimento da educação;
- d) ação de serviços públicos de saúde.

Art. 59 - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida Municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 60 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Público Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 61 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção do Poder Executivo até o final da última sessão do Legislativo do Exercício de 2025, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos) do orçamento previsto para 2026, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda sua sanção e publicação.

Art. 62 - Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 12 de junho de 2025.

ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Silva Santos
Código Identificador:00643724

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 13/06/2025. Edição 2573
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>